



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000285808

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1007839-35.2024.8.26.0320, da Comarca de Limeira, em que é apelante JORGE LUIZ MARTIN, é apelada TELEFÔNICA BRASIL S.A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 35ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Deram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANA MARIA BALDY (Presidente), MARRONE SAMPAIO E FLAVIO ABRAMOVICI.

São Paulo, 25 de março de 2025.

ANA MARIA BALDY

Relator

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1007839-35.2024.8.26.0320

Apelante : Jorge Luiz Martin.
Advogado : Guilherme Mendonça Mendes de Oliveira (Fls: 18).
Apelada : Telefônica Brasil S.a.
Advogada : Fabiana Barbassa Luciano (Fls: N/C).

Comarca: Limeira

Voto nº 21986

algm

APELAÇÃO. TELEFONIA. Ação declaratória de prescrição de dívida com pedido de indenização por danos morais e inexigibilidade de débito. Sentença que extinguiu a demanda sem resolução do mérito, ante a ausência de regularização da representação processual da parte autora. **Inconformismo do requerente.** Procuração assinada digitalmente pelo sistema “ZapSign”. Ausência de demonstração de que tal sistema é devidamente credenciado ao ICP-Brasil. Entretanto, o §2º do artigo 10 da Medida Provisória nº 2.200-2/01 autoriza a utilização de sistemas não cadastrados no ICP-Brasil. Documentos dos autos que dão indícios da regularidade da procuração outorgada. Cópia do instrumento de mandato assinado digitalmente pelo autor, declarado autêntico pelo patrono. Regularidade da representação verificada. **RECURSO PROVIDO para anular a r. sentença de extinção e determinar o prosseguimento do feito na vara de origem.**

Trata-se de recurso de apelação interposto contra a r. sentença (fls. 43) que, em sede de ação declaratória de prescrição de dívida, ante a não regularização da representação processual da parte autora, julgou extinta a ação, nos termos dos artigos 76, I e 485, IV do CPC.

Irresignado, **recorre o autor** (fls. 46/57), aduzindo, em extrema síntese, que a procuração anexada aos autos fora assinada eletronicamente, utilizando ferramenta de assinatura eletrônica que cumpre todos os requisitos legais preconizados pela legislação que instituiu o ICP-Brasil, especialmente a MP nº 2.200-2/2001. Nesse sentido, defende a integridade do sistema utilizado (*ZapSign*) para a assinatura da procuração, citando

precedentes nos quais a assinatura por tal sistema foi admitido e afirmando, ainda, que ele é devidamente credenciado ao ICP-Brasil, sendo uma autoridade de registro válida e idônea. Assim, requer o provimento do recurso com a reforma da r. sentença para o regular prosseguimento do pleito.

Contrarrazões apresentadas às fls. 88/91.

É o relatório.

Denota-se dos autos que o autor, Jorge Luiz Martin, ajuizou a presente ação em face da Telefônica objetivando, em suma, a declaração de prescrição dos débitos descritos na inicial, bem como a declaração de inexigibilidade judicial e extrajudicial deles e, ainda, a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 20.000,00.

Distribuída a demanda, foi concedido o prazo de 15 dias para que a parte autora regularizasse a sua representação processual, pois a plataforma *Zapsign* não consta no rol de autoridades credenciadas junto à ICP-Brasil (fls. 31).

O demandante então se manifestou sustentando a validade da procuração apresentada com a exordial (fls. 34/38), o que foi recebido como pedido de reconsideração e não conhecido (fls. 39).

Posteriormente, diante do não cumprimento das determinações anteriores e considerando que o requerente deixou de regularizar a sua representação processual, a ação foi extinta sem resolução do mérito (fls. 43).

Pois bem.

Embora o artigo 10 da Medida Provisória nº 2.200-2/01 privilegie documentos assinados eletronicamente por meio de certificados digitais emitidos pelo ICP-Brasil, o § 2º do citado artigo não exclui a possibilidade de utilização de outros

meios de comprovação da autoria e higidez de documentos emitidos de forma eletrônica que não utilizarem os referidos certificados digitais:

Art. 10. Consideram-se documentos públicos ou particulares, para todos os fins legais, os documentos eletrônicos de que trata esta Medida Provisória.

§ 1º As declarações constantes dos documentos em forma eletrônica produzidos com a utilização de processo de certificação disponibilizado pela ICP-Brasil presumem-se verdadeiros em relação aos signatários, na forma do art. 131 da Lei no 3.071, de 1º de janeiro de 1916 - Código Civil.

§ 2º O disposto nesta Medida Provisória não obsta a utilização de outro meio de comprovação da autoria e integridade de documentos em forma eletrônica, inclusive os que utilizem certificados não emitidos pela ICP-Brasil, desde que admitido pelas partes como válido ou aceito pela pessoa a quem for oposto o documento.

No caso dos autos, embora a parte autora alegue que o sistema utilizado, “ZapSign”, seja devidamente credenciado ao ICP-Brasil, não trouxe aos autos comprovação cabal de tal fato.

Entretanto, observa-se que a assinatura pelo sistema em comento contou com o reconhecimento facial do autor (fls. 20) e é contemporânea ao ajuizamento da demanda (procuração assinada em 31/05/2024, ação protocolada em 07/06/2024), bem como que a fotografia constante do referido documento confere com a foto do documento pessoal do requerente (fls. 25), o que dá indícios da regularidade de sua representação processual.

Ademais, conforme dispôs o D. Desembargador Flávio Abramovici, em recente julgamento de caso análogo:

“[...] nos termos do artigo 425, inciso VI, do Código de Processo Civil 'Fazem a mesma prova que os originais: VI as reproduções digitalizadas de qualquer documento público ou particular, quando juntadas aos autos pelos órgãos da justiça e seus auxiliares, pelo Ministério Público e seus auxiliares, pela Defensoria Pública e seus auxiliares, pelas procuradorias, pelas repartições públicas em geral e por advogados, ressalvada a alegação motivada e fundamentada de adulteração' o que torna cabível, a princípio, a apresentação de cópia em formato '.pdf' do documento assinado digitalmente, ainda que o protocolo seja realizado pelo patrono (e não pela parte que assinou o documento), destacando-se que ausente indício de falsidade do instrumento de mandato”

(TJSP; Apelação Cível 1004259-70.2024.8.26.0037; Relator (a): Flavio Abramovici; Órgão Julgador: 35ª Câmara de Direito Privado; Foro de Araraquara - 5ª Vara Cível; Data do Julgamento: 30/10/2024; Data de

Registro: 30/10/2024)

Assim, deve-se considerar válida a cópia do instrumento de mandato assinado digitalmente pelo autor, devendo a r. sentença de extinção da demanda ser anulada.

No mais, tendo em vista que a parte apelada foi citada apenas para apresentar as contrarrazões ao recurso de apelação (fls. 82), incabível conhecer diretamente dos pedidos, o que impõe a anulação da sentença, com o prosseguimento do feito (na Vara de origem), nos termos do artigo 331 do Código de Processo Civil.

De toda forma, para viabilizar eventual acesso às vias extraordinária e especial, considero prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional, observando o pacífico entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, tratando-se de pré-questionamento, é desnecessária a citação Numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida (EDROMS 18205 / SP, Ministro FELIX FISCHER, DJ 08.05.2006 p. 240).

Do exposto, pelo meu voto, **DOU PROVIMENTO ao recurso para anular a r. sentença de extinção e determinar o prosseguimento do feito na vara de origem.**

ANA MARIA BALDY
Relatora